PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 639, de 2007, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer providências relativas a defeito de fabricação em itens de segurança veicular*.

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 639, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende acrescer ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), objeto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispositivos no sentido de determinar que os fabricantes, importadores, montadores e encarroçadores de veículos informem às autoridades de trânsito sobre veículos nos quais se tenha identificado defeito de fabricação, para fins de reparo.

Trata-se do chamado *recall*. Segundo o autor do projeto, no Brasil, nos últimos dez anos, mais de cinco milhões de veículos já foram convocados para reparo de vício de fabricação. No entanto, conforme pesquisa realizada pela organização não-governamental SOS Estradas, metade dos convocados não atenderam ao aviso dos fabricantes. Para ele, a omissão se explica, em grande medida, pela deficiência da comunicação, em geral anúncios publicitários veiculados em jornal.

O autor considera, assim, que, embora sejam obrigadas, por força da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fornecer relatos periódicos sobre o resultado desses chamamentos aos órgãos de defesa do consumidor, as montadoras de veículos têm falhado no cumprimento do dever legal e moral de alcançar todos os proprietários de veículos com defeitos ou vícios de fabricação. O resultado dessa ineficiência tem sido o trânsito de milhões

de veículos com *recall* pendente, “muitas vezes apresentando defeitos em itens de segurança, como freios, direção, cinto de segurança e *air-bag*”, por exemplo. Para ele, tal circunstância coloca em risco não apenas os condutores e ocupantes desses veículos, mas igualmente os demais usuários das vias públicas.

Como forma de enfrentar o problema, o autor da proposição vislumbra a hipótese de fazer constar, nos assentamentos registrais dos veículos, a notificação da ocorrência de defeitos de fabricação. Por esse mecanismo, a ser operacionalizado por meio de resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), os proprietários seriam mais facilmente localizados, assim como poderiam ser impedidos o licenciamento e a transferência dos veículos com reparo pendente. Cuidado análogo alcançaria os veículos importados, que somente poderiam ser comercializados no Brasil se o importador demonstrasse dispor dos meios para reparar, no País, defeitos de fabricação relativos a itens de segurança veicular.

Apresentado em 6 de novembro de 2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão assim como à de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Trata-se, sem dúvida, de iniciativa relevante, lastreada nos princípios preventivos que presidem o Código de Trânsito Brasileiro. Os elevados riscos já presentes no trânsito de nossas ruas e estradas não podem ser agravados pela circulação de veículos com defeitos de fabricação. Se, como de fato confirmam os dados estatísticos que justificam o projeto, apenas metade dos proprietários atendem aos chamados dos fabricantes, torna-se necessária a adoção de medidas complementares às vigentes com o propósito de elevar o grau de efetividade do *recall*.

Nesse sentido, a iniciativa que ora examinamos, conquanto simples, parece de grande utilidade. De fato, ao serem notificados pelos montadores em relação à ocorrência de defeitos de fabricação, os órgãos de trânsito poderão adotar medidas mais eficazes com relação ao controle dos

reparos necessários, sem prejuízo das formas usualmente adotadas, como os chamamentos em anúncios publicitários.

Relevante no mérito, o PLS nº 639, de 2007, encontra abrigo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que reserva à competência privativa da União a legislação sobre "trânsito e transporte", não havendo, de outra parte, a teor do art. 61, impedimento para que a alteração proposta decorra de iniciativa parlamentar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 639, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator